



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012182-55.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANITA SILVA PEDRA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012182-55.2024.8.26.0003

APELANTE: IVANITA SILVA PEDRA

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39022

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. DANO MORAL POR DESVIO DO VOO E ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acolhimento. Alteração do voo contratado pela autora, sem nenhuma informação, tampouco assistência material adequada – Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Art. 14 do CDC – Falha na prestação do serviço – Dano moral comprovado, no caso concreto, porquanto a consumidora ficou desassistida, suportando atraso de cerca de 12 horas em relação ao horário de chegada previsto – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Montante fixado em R\$ 8.000,00, conforme pedido inicial, suficiente a atender às especificidades do caso concreto – Inversão do ônus da sucumbência – Art. 85, § 2º, do CPC – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **IVANITA SILVA PEDRA** contra a r. sentença de fls. 127/129, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedente** a *ação de indenização por danos morais* ajuizada em face de **LATAM AIRLINES BRASIL S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta (fls. 132/149), em síntese: **(a)** falha na prestação do serviço – atraso de quase 12h – responsabilidade da Cia. Aérea (fl. 137, item A); e **(b)** Dano moral (fl. 145, item B).

Recurso tempestivo (fl. 131), preparado (fls. 173/174), com apresentação de contrarrazões às fls. 154/165.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *ação de indenização por danos morais*, na qual a autora alega que adquiriu passagem aérea para o trecho São Paulo/SP x Vitória da Conquista/BA, com partida programada para dia 18/04/2024, às 23h45min, e chegada ao destino final prevista para as 1h40min do dia seguinte. Contudo, a ré, sem prévio aviso e nenhuma informação, desviou o voo para o aeroporto de Salvador/BA e apenas disponibilizou voo com destino a Vitória da Conquista no dia seguinte, 19/04/2024, às 12h, com previsão de chegada ao destino final às 13h, deixando de prestar assistência material (fls. 2/6, item I “DOS FATOS”).

A companhia aérea sustenta que a mudança do desembarque ocorreu devido a condições meteorológicas adversas em Vitória da Conquista (fl. 57, item B), bem como, que há exclusão de sua responsabilidade em razão de caso fortuito e força maior (fl. 59).

Com efeito, tratando-se de inequívoca relação de consumo, a apelada responde objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor (art. 14 do CDC).

No caso, é evidente o transtorno e angústia decorrentes do atraso na viagem, sendo cabível, pois, reparação por

danos morais, porquanto a apelada não prestou informação adequada, não disponibilizou voo em horário próximo que permitisse que a apelante chegasse ao destino final em horário mais próximo, além de ter deixado a autora desassistida, já que também não há prova acerca de auxílio material fornecido pela companhia ré, em inequívoca violação ao previsto nos Artigos 26 e 27 da Resolução 400 da ANAC, tendo a requerente suportado atraso considerável em sua viagem (de cerca de 12 horas em relação ao horário de chegada previsto).

Comprovada, em concreto, efetiva ocorrência de lesão extrapatrimonial, não há ofensa ao disposto no art. 251-A, do Código Brasileiro de Aeronáutica¹, mas sua estrita observância.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano extrapatrimonial deve ser prudentemente fixada, com o escopo de inibir novas e idênticas condutas pelo causador do dano, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, fixa-se a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme pedido inicial (fl. 16, item c), quantia que se mostra adequada a compensar os transtornos sofridos pela apelante, encontrando-

¹ “A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se dentro dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AEREO. Sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço por descumprimento do dever de informação e condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Ausência de recurso da companhia aérea. Antecipação do horário previamente previsto para o voo contratado, em razão de reestruturação da malha viária. Não comprovada a comunicação à passageira, quanto à alteração do horário do voo, com antecedência mínima de 72 horas, conforme determina a Resolução 400 da ANAC. Majoração do valor da indenização por dano moral, fixado originalmente em R\$3.000,00, para R\$10.000,00. Verbas de sucumbência carreadas à requerida. Procedência dos pedidos iniciais. Condenação em quantia inferior ao pleiteado na inicial não importa em sucumbência recíproca (Súmula 326, Superior Tribunal de Justiça). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 1003603-59.2020.8.26.0068; Rel. Des. Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; DJE: 03/03/2021 – g.n.).

Referido montante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da fixação (data de publicação deste v. acórdão), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 405, do CC), por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Logo, comporta reforma a r. sentença, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Alterado o resultado do julgamento, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator